## EMENDA N° - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Adicione-se a o parágrafo oitavo e nono ao artigo 70 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Parágrafo 8º. Nas hipóteses de licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, a pré-qualificação é obrigatória.

Parágrafo 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, os requisitos de préqualificação serão os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefes do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos complexos, como obras e serviços de engenharia de grande vulto, nada melhor do que contar com a pré-qualificação, evitando-se erros e desperdícios de tempo e dinheiro.

A pré-qualificação empresta segurança ao futuro do certame, conferindo-lhe celeridade, redução de conflitos e contratações muito mais seguras. Afinal, haverá uma margem muito mais intensa de certeza quanto à idoneidade do licitante, o que é necessário em obras e serviços de engenharia de grande vulto.

A afirmação de que a restrição do certame apenas aos préqualificados significaria restrição à concorrência e, consequentemente elevação do preço é cabível. Ocorre, contudo, que os requisitos de préqualificação não são mais amplos do que os exigidos para a habilitação. Vale dizer, a pré-qualificação não cria um acréscimo de exigências. A diferenças é que a decisão sobre a habilitação será produzida antes de um

certame especifico e apresentará caráter geral para um montante indeterminado de licitações parecidas.

Sem a pré-qualificação, a Administração até poderia obter preços mais reduzidos, mas isso não significa mais eficiência no gasto público, porquanto este menor preço pode significar verdadeiro problema, o que, no universo de licitações de grande vulto, pode significar imenso prejuízo.

O problema da pré-qualificação está intimamente relacionado ao desrespeito à princípio da proporcionalidade, que pode se dar em dois níveis.

No nível macro, exigir a pré-qualificação em casos simples seria uma violação ao princípio da proporcionalidade. Contudo, a obrigatoriedade é apenas para os casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, ou seja, casos complexos e caros. É, portanto, razoável a obrigatoriedade.

No nível mais próximo, uma possível violação ao princípio da proporcionalidade é o estabelecimento de requisitos de pré-qualificação dissociados da necessidade da Administração Pública. Ou seja, o problema não é restringir a competição aos pré-qualificados, mas subordinar a pré-qualificação a requisitos que violem o princípio constitucional da proporcionalidade.

Para combater essa possibilidade, necessário que os requisitos de pré-qualificação sejam os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública, como prevê o proposto parágrafo nono.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ